



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 20905/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 229/2025

Autoria: Vereadora Professora Kelley Bonicenha



Ementa: PROJETO DE LEI. ALTERA A LEI Nº 4.345, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Professora Kelley Bonicenha, cujo conteúdo, em síntese, tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 4.345, de 06 de novembro de 2025, também de sua autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos de conscientização acerca da violência contra a mulher nas salas de cinema do Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 12.12.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 10/14.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

No ponto em que busca alterar a legislação em referência, a proposição em apreço não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal ao Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

A proposição busca reintroduzir e adequar dois dispositivos que foram vetados parcialmente quando da sanção da lei original, promovendo ajustes de constitucionalidade. As alterações consistem:

- a) Na atribuição à Procuradoria da Mulher e da Pessoa com Deficiência da Câmara Municipal da responsabilidade pela produção e fornecimento dos vídeos educativos, excluindo possível ingerência administrativa (art. 2º);
- b) Na previsão de penalidade administrativa em caso de reincidência, visando conferir maior efetividade à legislação já existente (art. 5º, inciso II).

Nessa toada, impende consignar que o objeto da alteração se traduz em atribuição típica da competência legislativa municipal, não restando caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Ainda sob esse aspecto, a iniciativa do nobre Vereador é concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que eventual conclusão de vício de iniciativa não pode ser acolhida.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Entender de modo diverso, resultaria restringir a iniciativa legislativa ao desabrido do *numerus clausus* da cláusula constitucional em apreço, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo.

Do mesmo modo, a norma não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Salienta-se ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 229/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 05, que dispõe sobre igualdade de gênero.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 229/2025**, de autoria da Vereadora Professora Kelley Bonicenha.

Linhares/ES, 03 de fevereiro de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator da Comissão

SARGENTO ROMANHA
Membro da Comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320033003600390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 03/02/2026 11:16

Checksum: **45030DE0B4C993E5C961C1A21306B6F7CE46EC067A2D73A9437F0951CF21D877**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 03/02/2026 12:10

Checksum: **545E857ADC165C3073FD85B8385FA2C5CF846A67B94BA1DF47CBEDCABF237CE0**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 03/02/2026 12:46

Checksum: **645948325AA285C1A9D65B790BDB9F36D51BF2936CBA6F482A25C6A2EEDB43B2**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320033003600390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.